

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes,
Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0797452-75.2025.8.07.0016

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: REAL FUTEBOL CLUBE LTDA

REU: REAL FUTEBOL CLUBE LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por REAL BRASÍLIA FUTEBOL CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.069.949/0001-48, com sede em Brasília/DF, objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção de empregos e a reorganização financeira da agremiação esportiva em razão de grave crise econômico-financeira.

Alega a parte autora que o Real Brasília, fundado originalmente em 1996 sob a denominação “Esporte Clube Dom Pedro II” e transformado posteriormente em Sociedade Anônima do Futebol, consolidou-se como uma das principais instituições esportivas do Distrito Federal, com expressiva atuação no futebol masculino, feminino e nas categorias de base. Ressalta que o clube, detentor de título recente do Campeonato Brasileiro e maior vencedor do campeonato feminino local, desempenha papel social relevante na formação de jovens atletas e na geração de empregos diretos e indiretos, empregando atualmente 56 funcionários.

Sustenta que a crise que enseja o pedido tem origem multifatorial. Em suas palavras, a “momentânea crise financeira” decorre da queda das receitas operacionais, da frustração de objetivos esportivos, da redução de receitas provenientes de bilheteria, programas de sócio-torcedor e patrocínios, bem como da disparidade na distribuição das cotas de televisão entre os clubes das diferentes divisões do futebol nacional. O quadro, segundo a requerente, foi severamente agravado pela pandemia da COVID-19 e pela conjuntura macroeconômica nacional e internacional, marcada pela elevação da taxa Selic, aumento da inflação e retração do consumo.



Relata que a pandemia de 2020 e as restrições impostas pelos decretos do Governo do Distrito Federal suspenderam por meses as atividades esportivas, provocando a queda abrupta das receitas e o aumento do endividamento. Mesmo após o retorno gradual das competições, as limitações de público e de investimento resultaram em desequilíbrio financeiro progressivo, cujos efeitos se estendem até o exercício de 2025. Informa que o passivo total alcança R\$ 10.791.409,94, sendo R\$ 8.923.324,00 sujeitos à recuperação e R\$ 1.868.085,94 de natureza fiscal.

Alega que, apesar da crise, o clube mantém atividade operacional contínua e apresenta potencial de recuperação, destacando-se sua estrutura física adequada, seu histórico desportivo consolidado e o reconhecimento regional e nacional. Defende que, mediante a concessão da recuperação judicial, poderá reestruturar seu passivo, renegociar dívidas e restabelecer a normalidade de suas operações, preservando sua função social e esportiva.

Por fim, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos previstos no art. 51 da LF e a autora demonstrou exercer a atividade há mais de dois anos.

A decisão de ID. 251971086 determinou a realização de perícia prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial.

Laudo pericial preliminar juntado no ID. 253348537. O perito confirmou o exercício da atividade, bem como a completude da documentação exigida pela lei.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.

No presente momento processual, incumbe ao Juízo analisar apenas as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.



Da análise dos autos, verifica-se que o pedido está formalmente correto, instruído com os documentos legais, e que a requerente atende aos pressupostos de legitimidade e regularidade para o processamento da recuperação judicial.

O laudo pericial atesta o funcionamento regular da empresa e a completude da documentação, confirmando a viabilidade técnica e social da reestruturação proposta.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial de REAL BRASILIA FUTEBOL CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL, inscrita no CNPJ nº 00.069.949/0001-48, com sede na SAFS Quadra 2, Bloco I, 1º Subsolo, Parte B, Edifício Alvoran, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, tendo como presidente LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (CPF n. 115.520.501-49).**

Consigo ainda que o objeto social é o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas à prática do futebol, nas modalidades feminina e masculina; a formação de atletas profissionais de futebol, também nas modalidades feminina e masculina, bem como a obtenção de receitas decorrentes da transação de seus direitos desportivos; a criação e manutenção de equipes profissionais de futebol; a transação, negociação e/ou cessão de direitos econômicos referentes à contratação de atletas profissionais de futebol; a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou daqueles de que seja cessionária; a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros relacionados ao futebol; a exploração e comercialização de direitos de imagem e de transmissão de eventos esportivos relacionados ao futebol, em quaisquer mídias ou plataformas; a criação e exploração de conteúdos digitais ligados à atividade do futebol; a administração de programas de sócio-torcedor ou de fidelidade; o comércio de materiais esportivos relacionados ao futebol; a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos; a realização de quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da companhia, incluindo, mas não se limitando, à organização de espetáculos esportivos, sociais, culturais e promocionais, com ou sem patrocínio; e, por fim, a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas anteriormente, com exceção da formação de atletas profissionais de futebol.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF 12163, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.



Ressalto que a administração judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 8.923.324,00 (oito milhões novecentos e vinte e três mil trezentos e vinte e quatro reais), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, em 5% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 446.166,20.

Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 9.295,13, a serem depositadas a partir do dia 10/11/2025 diretamente na sua conta bancária, e serão devidos até a apresentação da segunda relação de credores ou da eventual concessão da recuperação judicial, quando serão fixados os honorários em definitivo e compensados os valores efetivamente pagos.

O administrador judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios.

Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual.

Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá



indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a



fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Receita Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO.

Comunique-se por meio eletrônico às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal.



Intime-se ainda o Ministério Público.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

Advirto os credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestar eventual objeção, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

Intime-se o sócio administrador da devedora a apresentar contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05.

A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, sendo que somente os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos ao presente procedimento.

Defiro ainda o sigilo dos IDs 251839200 e 251840007, sendo acessível apenas pelo administrador judicial e pelo Ministério Público.

Fixo os honorários do perito em R\$ 6.000,00. Libere-se o montante em seu favor, independentemente de preclusão desta decisão. Depósito judicial no ID. 252168654.



Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

